

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO. JULGAMENTO. LEGALIDADE. ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Processo Licitatório 003/2025
Pregão Eletrônico n. 005/2025

Recorrente: **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.**

Recorrido: **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Infraestrutura nas suas ações, no âmbito da Prefeitura Municipal dos Palmares,

1 - Breve relatório

Visto etc...

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, no tocante a decisão do pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Em sus razões a recorrente, alega que: a "*vencedora do certame não atendeu ao disposto no item 9.10.2 do edital, o qual exige, de forma inequívoca a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Isso porque, a empresa apresentou a apenas os balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023, deixando de apresentar o balanço patrimonial de 2024*".

Por fim, requer a procedência do recurso, para anular integralmente o certame.

Nas contrarrazões por sua vez, a empresa recorrida alega que: "*os balanços patrimoniais transmitidos via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) seguem regulamentação específica de natureza federal, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021*". Sendo o balanço relativo ao ano 2024 apresentado por meio de Sped.

Encerra seus argumentos pugnando pela improcedência das razões recursais.

1. Tempestividade

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

 gabinete@palmares.pe.gov.br

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3 – Das Razões Recursais

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

É preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição

Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, com previsões bem delineadas sobre as condições de pagamento, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas, e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

No caso em tela, não prospera o entendimento da recorrente, pois as empresas que desejam ter seus balanços financeiros juntos ao SPED é estabelecido o prazo de até 30 de junho de 2025, seguindo as regulamentações da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, vejamos:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Neste esteio, cumpre observar que o Município de Palmares/PE busca ampliar o universo de licitantes, incentivando a competitividade do certame e **selecionando a proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Precisamos Salientar que a nova Lei de Licitações ampara que o agente público busque a qualquer momento a proposta mais vantajosa.

4 – Da Decisão



Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **DECLARO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 16 de julho de 2025.

José Bartolomeu de Almeida Melo Junior
Prefeito